



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.013, DE 2007

Disciplina a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

AUTOR: Deputado **Dagoberto**
RELATOR: Deputado **João Dado**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.013, de 2007, de autoria do Deputado Dagoberto, tem por objetivo disciplinar a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Estabelece, em seu art. 1º, que o Poder Executivo promoverá os atos necessários à constituição do Banco, como um dos órgãos de execução dos programas de desenvolvimento previstos no art. 159, I, “c”, da Constituição Federal.

Dispõe sobre a organização do Banco, que deverá ser sob a forma de sociedade por ações; sobre os seus estatutos; e, ainda, sobre a localização da sede da instituição e a destinação dos recursos aplicados.

Trata da composição dos recursos da instituição, e determina que caberá ao Poder Executivo fixar o seu capital inicial, ficando sob a responsabilidade do Tesouro Nacional a integralização de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital social do Banco.

Fixa a composição da Diretoria da instituição, o critério de nomeação do seu presidente e de admissão de seus servidores, e, também, discrimina as atividades que deverão ser atendidas pelas operações de crédito do Banco.

Dispõe sobre outras operações que a instituição poderá realizar em benefício do desenvolvimento econômico da região Centro-Oeste, e sobre a compatibilização de prazos, taxas de juros e demais condições dos empréstimos com os aspectos econômicos dos empreendimentos.

Veda à instituição o empréstimo a pessoas físicas ou jurídicas não estabelecidas ou que não exerçam atividade econômica na região Centro-Oeste, e a empresas estatais, autarquias ou qualquer outra entidade mantida pela União, Estados e Municípios.

Trata do prazo máximo para o Banco deter controle acionário de empresa, e veda o controle acionário de empresa do setor não-financeiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O autor, na justificação do PL, esclarece que a proposição foi apresentada, inicialmente, em 1988, pelo então Deputado Antônio de Jesus, tendo sido apreciada pelas comissões temáticas da Casa, e aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 28 de junho de 1991. Enviada ao Senado Federal, terminou por ser arquivada em 29 de janeiro de 1999.

O autor afirma que o PL tem por objetivo dar cumprimento ao dispositivo constitucional que criou o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

O presente PL foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com duas emendas.

A proposição vem a esta Comissão para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito.

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.013, de 2007, pretende implementar a constituição do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, tal como previsto no § 11, do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pretende a proposição que o Poder Executivo tome as providências necessárias no sentido de constituir o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, já estabelecendo a composição dos recursos e da diretoria da instituição, além de elencar os tipos de empreendimentos produtivos que poderão tomar empréstimos, e de condicionar prazos, taxa de juros e demais condições dos empréstimos aos aspectos econômicos dos empreendimentos.

Não há como negar que já se faz tardia a implementação da existência do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste prevista no art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista a necessidade de se criar condições mais efetivas para a eficiente aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

O Banco do Brasil, face a sua atuação como banco comercial e as suas diversas atividades, não tem administrado de maneira eficiente a aplicação dos recursos do FCO, observando-se a ausência de um critério mais objetivo no sentido de direcionar os investimentos para o setor produtivo, e para reduzir a informalidade que se observa na atividade econômica da região.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Relator da matéria na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Deputado Wellington Fagundes, na sua Complementação de Voto, aprovou o PL sob comento com duas emendas, as quais, no nosso entendimento, atualizaram a redação e aperfeiçoaram o projeto.

Além do mérito, compete, ainda, a esta Comissão o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme o estabelecido no art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e a Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

Nesse ponto, é importante lembrar que a Constituição Federal, ao criar o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, nos termos da lei, conforme o texto do § 11, do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já estabeleceu o dever do Estado de atuar no sentido de atender aquele comando.

O Projeto de Lei sob análise, portanto, limita-se a determinar que o Poder Executivo promoverá os atos necessários à constituição do Banco, sem sequer fixar prazo para tanto, fazendo crer, portanto, que a implementação desejada deverá se dar dentro das condições orçamentárias e financeiras propícias. Verifica-se, pois, que a proposição não implica aumento de despesa e tampouco renúncia de receita pública

Devemos, contudo, chamar a atenção para o fato de o art. 13 da proposição não atender ao disposto no art. 9º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, *verbis*:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Diante disso, apresentamos emenda supressiva do art. 13 do projeto.

Diante do exposto, opinamos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria, e, no que se refere ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.571, de 2007, e das emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JOÃO DADO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.013, DE 2007

Disciplina a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

EMENDA

Suprime-se o art. 13 do Projeto de Lei nº 1.013, de 2007.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2007.

Deputado JOÃO DADO
Relator